



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



Projeto de Lei n.º 54 /2016.

Estabelece prazos máximos para a concessão das autorizações nas atividades dos ambulantes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º - Os processos relativos às novas autorizações para o exercício das atividades dos profissionais ambulantes no Município de Mangaratiba deverão ser concluídos em no máximo trinta dias.

§ 1º - A autorização será concedida de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, não sendo levados em consideração os processos arquivados, peremptos ou indeferidos.

§ 2º - A autorização deve levar em conta a sua função social, podendo o Poder Executivo Municipal, na hipótese de haver uma quantidade excessiva de requerimentos para uma determinada atividade, exigir que se proceda uma investigação sociológica das condições econômicas do interessado, através de entrevista feita por assistente social devidamente inscrito no CRAS-RJ, objetivando incluir o maior número possível de trabalhadores em situação de pobreza ou dificuldade financeira. Neste caso, os requerimentos formulados por pessoas físicas em situação de constatada vulnerabilidade poderão ser priorizados nas concessão da autorização entre os pedidos que estiverem tramitando independentemente da ordem cronológica de apresentação estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3º - O tempo de trabalho do interessado num determinado local e em seu ramo de atuação, mesmo nas hipóteses em que a atividade tenha sido praticada informalmente, deve ser considerado favoravelmente pelo Poder Executivo Municipal em sua análise para que seja concedida a autorização quanto ao exercício da atividade já desenvolvida, buscando regularizar inclusivamente os ambulantes residentes no município em situação irregular.

Art. 2º - Para que o pedido inicial de autorização para o comércio de ambulantes seja conhecido bastará ao interessado instruir o seu requerimento com as cópias simples dos seguintes documentos pessoais que serão conferidos com os respectivos originais, sendo dispensável a apresentação do título de eleitor:

I - carteira de identidade ou carteira profissional válida;

II - prova da inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda;

III - comprovante de residência.

Parágrafo único - Caso não disponha de um comprovante de residência em seu nome, poderá o interessado apresentar uma declaração com firma reconhecida, ou cópia de qualquer documento que comprove a sua relação de parentesco direto, ou de conjugalidade, com a pessoa em nome da qual o endereço esteja identificado.

PROJUNVE.GE  
Em 02/01/17

Somente Consulta  
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Somente Consulta

## Câmara Municipal de Mangaratiba



Art. 3º - A renovação anual da autorização para o comércio de ambulantes deverá ser analisada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal no prazo de até oito dias úteis e não poderá ser negada injustificadamente.

Parágrafo único – Caso o requerimento de renovação não seja analisado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o ambulante poderá continuar exercendo livremente a sua atividade até três dias úteis após ser notificado para realizar o pagamento da taxa de renovação com o respectivo valor, bastando que apresente o recibo do protocolo emitido pela Prefeitura.

Art. 4º - Quando a atividade de comércio ambulante for exercida conjuntamente por pessoa da família, poderá o profissional já cadastrado na Prefeitura cadastrar os nomes de seu ascendente, descendente, cônjuge, ou companheiro(a) com quem conviva em união estável, afim de que seja emitida uma carteira de identificação pelo órgão competente.

Parágrafo único – Na hipótese de desinteresse, incapacidade ou falecimento do ambulante, a pessoa cadastrada na Prefeitura poderá solicitar a transferência da autorização.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de n.º 35, de 20 de novembro de 1984, mantendo-se os efeitos da mesma no período de vigência.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.

*Somente Consulta*

Alan Campos da Costa  
(Alan Bombeiro) Vereador  
Vereador autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Somente Consulta



## Câmara Municipal de Mangaratiba

### JUSTIFICATIVA

Lamentavelmente, a concessão de autorização para o comércio ambulante nos logradouros públicos e nas praias de Mangaratiba carece de uma melhor normatização a fim de que haja uma maior transparência, fiscalização e conhecimento de cada situação hoje em análise pelo Poder Executivo Municipal. Mesmo com a campanha "Ambulante Legal", permanecem em aberto inúmeros processos administrativos que hoje aguardam uma análise do prefeito.

Não podemos fechar os olhos para o fato de que estamos tratando de famílias que se sustentam graças ao movimento de banhistas em nossas praias nos finais de semana ensolarados e na temporada de verão, necessitando dessas atividades comerciais para as suas despesas com alimentação, vestuário, habitação, transportes e aquisição de medicamentos. Ou mesmo como um complemento de renda nos casos de aposentados ou de pessoas portadoras de necessidades especiais cujos benefícios recebidos nem sempre são satisfatórios.

Na atualidade, desde que o governo federal criou a nova categoria do Microempreendedor Individual (MEI), o objetivo das prefeituras em todo o país deveria ser o incentivo à formalização desses trabalhadores. Aliás, cabe à Administração Municipal elaborar estudos econômicos sobre o número ideal de ambulantes em cada localidade, conforme o tipo de atividade, a fim de informar as pessoas residentes em Mangaratiba sobre a ocupação das vagas de cada modalidade nos respectivos distritos através de anúncios no setor denominado "Balcão de Empregos".

Defendemos que a autorização seja concedida de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, não sendo levado em consideração os processos arquivados, peremptos ou indeferidos. Porém, devido à inegável função social do licenciamento de ambulantes, cabe ao Poder Público adotar como um dos critérios para conceder prioritariamente a autorização a constatação das condições financeiras dos municípios interessados. Assim, durante o processo de licenciamento, se houver um número excessivo de requerimentos para uma determinada atividade na mesma localidade, é recomendável que se faça uma investigação sociológica, por meio de entrevistas com assistente social, a fim de se verificar a real necessidade econômica de cada pessoa.

Quanto à renovação anual da autorização, é preciso que a sua análise seja mais célere. Pois, a princípio, não há razões para negar o direito de continuar trabalhando na atividade aos que já estejam desenvolvendo-a na mesma localidade onde já atuam. Por isso, tendo em vista a habitual morosidade da Prefeitura na renovação das licenças, mesmo quando o ambulante a requer semanas antes do início novo período, há que se permitir o exercício livre da atividade até três dias úteis após o ambulante ser notificado para realizar o pagamento da taxa de renovação com o respectivo valor, bastando que seja apresentado ao fiscal o recibo do protocolo emitido.

Assim sendo, buscando reconhecer os direitos dos ambulantes de Mangaratiba em poder trabalhar é que apresento o presente projeto de lei aguardando que o mesmo venha a tramitar com o máximo de celeridade e esperando pela sua aprovação em plenário neste colegiado.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.

*Somente Consulta*

Alan Campos da Costa

Alan Campos da Costa

(Alan Bombeiro)

Vereador autor